Os tribunais de instrução criminal, uma rede muito larga.
A competência do juízo de instrução da sede do Tribunal da Relação.[1]

Marcos Ramos,
Juiz de Direito

Resumo: A reflexão parte de uma questão essencialmente prática, suscitada pela aplicação do regime de competência dos juízos de instrução criminal no âmbito de investigações de maior complexidade e dimensão territorial. A experiência judiciária revela, em particular, algumas dificuldades na aplicação de critérios de competência construídos em torno da localização territorial da atividade criminosa, sobretudo perante ilícitos cuja consumação não permite, de forma imediata, estabelecer uma efetiva plurilocalização. É neste contexto que se procura analisar a adequação do atual modelo legal, identificando as dificuldades que a sua aplicação suscita e ponderando possíveis soluções que permitam compatibilizar a determinação da competência com as exigências de eficácia da investigação criminal.

Palavras-Chave: Competência territorial, Tribunal central de instrução criminal, Juízo de Instrução Criminal, Inquérito, Investigação criminal, Plurilocalização, Conexão processual, Crimes económico-financeiros, Corrupção, Ministério Público, Criminalidade económica e financeira.

Sumário: Considerações Iniciais. 1. A competência dos juízos de instrução criminal na organização judiciária. 2. A criminalidade económico-financeira como fator atributivo de competência 2.1. Delimitação conceptual 2.2. Critério territorial de competência 2.3. Da reserva de jurisdição do juiz de instrução na fase de inquérito 3. Considerações Finais.

No Código de Processo Penal, o livro sobre os sujeitos do processo dispõe as regras para a determinação do tribunal competente, estabelecendo que compete ao juiz de instrução proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais

[1] O presente texto corresponde, com as necessárias adaptações, à intervenção apresentada na conferência realizada em Évora, no dia 29 de Maio de 2026, subordinada ao tema "*Tráfico de pessoas e criminalidade conexa*".

até à remessa do processo para julgamento[2]. A leitura de tal disposição oculta a dificuldade na determinação do tribunal competente em matéria de atos jurisdicionais de inquérito, sobretudo a tomar em conta a sua articulação com a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei de Organização do Sistema Judiciário e abreviadamente referida por "*LOSJ*") e o Decreto-lei n.º 49/2014, de 27 de Março.

A LOSJ determina a competência, em razão da matéria, entre os juízos dos tribunais de comarca, estabelecendo as causas que competem aos juízos de competência especializada e aos tribunais de competência territorial alargada[3]. O legislador procedeu a diversas alterações do regime de competência dos tribunais desde a última grande reforma processual, instituída pela mão do XIX Governo Constitucional de Portugal. Porém, algumas regras mantêm-se constantes e expressam princípios jurídicos fundamentais de qualquer ordenamento jurídico, como a proibição de desaforamento e a fixação da competência no momento em que a ação se propõe.

Uma perspetiva mais vasta identifica fragilidades que impõem reponderar a competência dos tribunais de instrução criminal.

Tendo em conta os princípios enunciados, o legislador consagra a possibilidade de existirem tribunais judiciais de primeira instância com competência para mais do que uma comarca ou sobre áreas especialmente referidas na lei, designados de tribunais de competência alargada[4]. Quando as necessidades de especialização, volume, complexidade processual e a natureza do serviço o justifiquem podem ser criados por lei outros tribunais de competência territorial alargada[5].

No elenco dos tribunais de competência alargada inclui-se o tribunal central de instrução criminal. Em termos gerais, a competência do tribunal de instrução criminal define-se pela realização da instrução, prolação da decisão instrutória e prática de atos jurisdicionais de inquérito.

---

[2] Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. *Código de Processo Penal*. Diário da República, I Série, n.º 40, de 17 de fevereiro de 1987, artigo 17.º

[3] Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. *Lei da Organização do Sistema Judiciário*. Diário da República, 1.ª Série, n.º 163, de 26 de agosto de 2013, artigo 40.º, n.º 2.

[4] Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. *Lei da Organização do Sistema Judiciário*. Diário da República, 1.ª Série, n.º 163, de 26 de agosto de 2013, artigo 83.º, n.º 5.

[5] Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. *Lei da Organização do Sistema Judiciário*. Diário da República, 1.ª Série, n.º 163, de 26 de agosto de 2013, artigo 83.º, n.º 5.

1. A competência dos juízos de instrução criminal na organização judiciária

Os artigos 119.º e 120.º da LOSJ foram alterados pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro e pela Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro. Com o bloco normativo instituído pela Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro foi extinto o tribunal central de instrução criminal. A discussão em torno da existência deste tribunal e das razões da sua extinção não vêm à liça deste escrito. Por via da alteração legislativa de 2021, foram alteradas as matérias da competência do tribunal central de instrução criminal e por decorrência legal as matérias da competência do juízo de instrução criminal da sede dos tribunais da relação, nos termos do art.º 120.º, n.º3, da LOSJ. Na alínea f) do n.º1 do art.º 120.º da LOSJ, na redação originária, desde que atividade (redundantemente referida como "*criminosa*") ocorresse em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da relação, o tribunal central de instrução criminal tinha competência e, em particular, para os crimes de corrupção, peculato e participação económica em negócio que estivessem nessas condições. Com a nova redação legislativa, o tribunal central de instrução criminal tem competência para os crimes, incluindo de corrupção, peculato, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, participação económica em negócio, bem como de prevaricação punível com pena superior a 2 anos, nas seguintes condições: - atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes à área de competência de diferentes tribunais da Relação, ou - quando a atividade criminosa ocorrer no município de Lisboa.

Manteve-se, ainda, a norma do n.º3 do art.º 120.º, que transitou para o n.º 4, prevendo nas comarcas em que o movimento processual o justifique e sejam criados departamentos de investigação e ação penal (DIAP) e secções de instrução criminal com competência circunscrita à área abrangida.

Atualmente, quando a atividade investigada se desenvolve em várias comarcas, a competência do tribunal especializado de instrução criminal – o tribunal central de instrução criminal e os juízos de instrução criminal da sede das Relações – abrange um conjunto de crimes de particular gravidade ou complexidade, designadamente os crimes contra a paz e a humanidade; de organização terrorista e terrorismo; contra a segurança

do Estado, com exceção dos crimes eleitorais; de tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, ressalvadas as situações de distribuição direta ao consumidor, bem como de associação criminosa para o tráfico; de branqueamento de capitais; de corrupção, peculato e participação económica em negócio; de insolvência dolosa; de administração danosa em unidade económica do setor público; de fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito; e, ainda, as infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática, ou que assumam dimensão internacional ou transnacional.

No que respeita à competência em razão da matéria, podemos agrupar as circunstâncias atributivas de competência.

Na alínea a) estão abrangidos os crimes previstos na Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, como os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, incluindo no quadro de ataque generalizado e sistemático contra qualquer população civil, os atos de escravidão conforme previsto no art.º 159.º do Cód. Penal, além dos crimes de guerra.

Na alínea b) abarcam-se os crimes cometidos por organizações terroristas na aceção do art.º 2.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto.

As infrações terroristas[6] têm como requisito geral a afetação grave do Estado, um

[6] Artigo 2.º, n.º3, da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto: são infrações terroristas os atos dolosos a seguir indicados, na medida em que estejam previstos como crime, que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, possam afetar gravemente o Estado, um Estado estrangeiro ou uma organização internacional, quando forem praticados com o objetivo de intimidar gravemente certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, compelir de forma indevida os poderes públicos ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar um ato ou de perturbar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais do Estado, de um Estado estrangeiro ou de uma organização internacional:
a) As ofensas à vida;
b) As ofensas à integridade física;
c) A coação, o sequestro, a escravidão, o rapto e a tomada de reféns e o tráfico de pessoas;
d) A destruição em massa de instalações governamentais ou públicas, dos sistemas de transporte, de infraestruturas, incluindo os sistemas informáticos, de plataformas fixas situadas na plataforma continental, de locais públicos ou propriedades privadas, suscetível de pôr em perigo vidas humanas ou de provocar prejuízos económicos de valor elevado;
e) A captura de aeronaves, navios ou outros meios de transporte coletivo ou de mercadorias;
f) O fabrico, a posse, a aquisição, o transporte, o fornecimento ou a utilização de explosivos, armas ou munições, incluindo armas químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares, assim como a investigação e o desenvolvimento de armas químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares e a posse, a aquisição e o transporte dos seus precursores;
g) A libertação de substâncias perigosas ou a provocação de incêndios, inundações ou explosões que coloquem em perigo vidas humanas;

Estado estrangeiro ou uma organização internacional. É grande a dificuldade de preenchimento do critério de competência positiva de um juízo de instrução criminal da sede de um dos tribunais da relação, com exceção do tribunal central de instrução criminal.

Os crimes previstos nos artigos 308.º, 316.º a 335.º do Código Penal, incluindo o crime de tráfico de influência do art.º 335.º Código Penal, Livro II, Título V, constituem fatores atributivos de competência ao tribunal de central de instrução criminal e ao juízo de instrução de criminal da sede da Relação, desde que cometidos nas circunstâncias já enunciadas, por via da alínea b) do n.º1 do art.º 120.º.

As alíneas c) e e) do n.º1 do art.º 120.º, da LOSJ, não apresentam dificuldade ao nível da atribuição de competência ao tribunal central de instrução criminal ou juízo de instrução criminal da sede do tribunal da Relação.

Reportam-se aos crimes de tráfico de estupefacientes e a associação para o tráfico

---

h) A perturbação ou a interrupção do abastecimento de eletricidade, de água ou de qualquer outro recurso natural fundamental que crie perigo para as vidas humanas;
i) A interferência ilegal em sistema de informação com recurso a programa informático, senha, código de acesso ou dados similares que permitam aceder à totalidade ou a parte de um sistema de informação, concebidos ou adaptados para a interferência, nos casos em que um número significativo de sistemas de informação seja afetado, em que sejam causados danos graves ou em que o sistema de informação afetado constitua uma infraestrutura crítica, bem como a interferência ilegal nos dados de sistema de informação que constitua uma infraestrutura crítica;
j) A ameaça da prática de qualquer dos atos referidos nas alíneas anteriores.
4 - Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se, nomeadamente, os seguintes crimes:
a) Crimes contra a vida, a integridade física ou a liberdade pessoal, previstos nos artigos 131.º, 132.º, 143.º, 144.º, 145.º, 147.º, 153.º, 154.º, 158.º, 159.º, 160.º, 161.º, 162.º e 322.º do Código Penal;
b) Crimes contra a propriedade e contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão e crimes informáticos, previstos nos artigos 204.º, 210.º, 211.º, 213.º, 214.º, 287.º a 291.º, 293.º e 294.º do Código Penal e nos artigos 3.º a 6.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime;
c) Crimes de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, emissão de radiações, libertação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, inundação, avalanche, desprendimento de massas de terra ou de pedras, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos, previstos nos artigos 272.º a 274.º, 275.º, 277.º, 278.º, 279.º, 280.º a 283.º e 285.º do Código Penal;
d) Crime de sabotagem, previsto no artigo 329.º do Código Penal;
e) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, armas e substâncias biológicas, químicas, radiológicas ou nucleares, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, previstos nos artigos 272.º a 274.º e 275.º do Código Penal e nos artigos 86.º a 89.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições;
f) Crime de ameaça com prática de crime, previsto no artigo 305.º do Código Penal.

de estupefacientes e os crimes de branqueamento de capitais. Trata-se dos crimes previstos nos artigos 21.º e 24.º do Decreto-lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro. Não se encontram abrangidos: (i) os crimes previstos no art.º 26.º, n.º3, do Decreto-lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, relativo às condutas previstas no art.º 21.º praticadas com a finalidade exclusiva de conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal, e detiver plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias, nem (ii) o crime de tráfico de estupefaciente de menor gravidade.

No que respeita ao crime de branqueamento de capitais referido na alínea e) do n.º1 do art.º 120.º da LOSJ, a jurisprudência mais recente considera ser competente o tribunal em cuja área tiver ocorrido a consumação material, ou seja, onde foi praticado o último ato do processo, a integração das quantias. A obtenção das quantias "*lavadas*" como elemento final do iter de branqueamento de capitais funciona como elemento para a atribuição da competência ao tribunal se a fattispecie relevante for apurada em inquérito[7].

No caso de crimes cuja consumação ocorre com a solicitação de vantagem patrimonial[8] - por referência à alínea f) do n.º1 do art.º 120.º da LOSJ- surgem dificuldades quanto à qualificação do crime como plurilocalizado e afasta-se desta forma a intervenção do tribunal de competência alargada e, em particular, do juízo de instrução criminal da sede do tribunal da relação, apenas com base o critério da consumação. O mesmo sucede em relação aos crimes de participação económica em negócio e de prevaricação, na medida em que dificilmente se conjetura a formalização plurilocalizada do ato punível.

A norma constante do art.º 120.º, n.º1, al. f) da LOSJ, é de difícil execução prática para a atribuição de competência ao juízo de instrução criminal de competência alargada se tiver em conta apenas o lugar da consumação do crime. Naturalmente, nas fases iniciais do inquérito, a dúvida sobre a plurilocalização pode justificar que a prática desses atos

[7] SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão de 23-05-2024, Processo n.º 628/22.8PFSXL.S1. Disponível em: https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/28edb54ad7f8515e80258c9d002e0ac0?OpenDocument. [Visualizado em: 13.08.2026]
[8] I.e. corrupção, recebimento indevido de vantagem e tráfico de influência.

jurisdicionais seja deferida ao juízo de instrução de competência alargada.

Assim, cabe fazer a interpretação da lei à luz do art.º 9 do Código Civil. Estabelece-se neste preceito legal que: 1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema judicial, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada. 2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete, o pensamento legislativo que não contenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expressa. 3. Na fixação e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e só sabe exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Como primeira nota a este propósito deve dizer-se aqui que o argumento literal não refere o lugar da consumação, ao invés refere "atividade criminosa ocorrer", permitindo uma amplitude superior para os fenómenos criminosos, sob pena de então, ter de se concluir que a norma não tem qualquer sentido útil. Tendo em conta a "ratio legis" subjacente à especialização dos tribunais e o alargamento de competência para determinados tribunais, é de procurar o sentido da norma em função da própria razão de ser dela ou do seu sentido prático: atribuir crimes complexos a tribunais de competência especializada e alargada.

Seria adequado que a redação do artigo assumisse uma previsão no sentido de atribuir a competência ao tribunal central de instrução criminal para exercer as suas funções relativas ao inquérito para os crimes previstos nas mencionadas alíneas quando a investigação assuma natureza plurilocalizada, envolva factos ou os suspeitos localizados em comarcas pertencentes à área de competência de diferentes tribunais da Relação.

Para o juízo de instrução da sede do tribunal da Relação a sua intervenção ocorreria quando os crimes elencados envolvam factos ou suspeitos localizados em comarcas pertencentes à mesma Relação.

Naturalmente, a competência deverá ser aferida em função da configuração da investigação no momento em que deva ser praticado o ato jurisdicional, não sendo exigível que, nesse momento, se encontre definitivamente estabelecida a localização territorial de todos os factos que integrem o crime investigado ou a atividade criminosa.

Quando, no início do inquérito, não seja ainda possível determinar com segurança a extensão territorial da atividade criminosa ou a conexão entre os factos investigados, deveria competir ao tribunal central de instrução criminal ou ao juízo de instrução criminal da sede da Relação, consoante a respetiva dimensão, sempre que os elementos disponíveis revelem uma investigação de natureza plurilocalizada.

Fechado este ponto, importa considerar que no caso do peculato e da fraude na obtenção de subsídio a atribuição ao juízo de instrução criminal de competência alargada apenas ocorre com múltiplas ordens de pagamento, transferências e levantamentos em numerário, realizados em diversas agências bancárias. Mas se não for determinável o local onde ocorreu a consumação do primeiro ato, é susceptível de ser aplicado o art. 21.º do Cód. Processo Penal, relativa aos crimes de localização duvidosa, para efeitos de determinação do tribunal territorialmente competente para a prática de atos jurisdicionais no inquérito.

2. A criminalidade económico-financeira como fator atributivo de competência

Existe um grupo de crimes atributivo de competência que são as infracções económica-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática, ou de dimensão internacional ou transnacional. Falamos naturalmente das alíneas j) e k) do n.º1 do art.º 120.º. Desde logo impõem-se duas notas prévias: (i) não há dependência de molduras penais (contrariamente ao crime de prevaricação) e (ii) recurso a conceitos jurídicos indeterminados.

2.1. Delimitação conceptual

Para perceber o facto atributivo da competência, importa delimitar, ou pelo menos tentar o conceito de criminalidade associado à norma em questão. Numa perspetiva de reforço da cultura de segurança face à criminalidade mais grave, o legislador aprovou a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Este diploma veio estabelecer um conjunto de medidas

especialmente vocacionadas para o combate à criminalidade organizada, bem como à criminalidade económico-financeira, introduzindo ainda alterações à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, já anteriormente modificada. Importa começar por notar que a lei, na sua versão originária, tinha um âmbito relativamente delimitado, abrangendo cerca de uma dezena de tipos legais de crime entre os quais se incluíam, por exemplo, o lenocínio e o tráfico de menores. Todavia, a evolução da realidade social e criminal conduziu a sucessivas ampliações do seu campo de aplicação, de tal modo que, na versão atual, o elenco de crimes abrangidos se tornou significativamente mais extenso.

O enunciado legal permite apreender com clareza a intenção do legislador: instituir mecanismos reforçados de combate a formas particularmente complexas e estruturadas de criminalidade. É, pois, neste contexto que devem ser lidas as disposições do artigo 1.º, onde se identifica o conjunto de infrações abrangidas, bem como a previsão de competência do tribunal central de instrução criminal e do juízo de instrução criminal da sede da Relação.

Daqui decorre uma primeira conclusão: os crimes aí enumerados são reconduzidos, pelo legislador, ao domínio da criminalidade organizada e da criminalidade económico-financeira. Porém, esta recondução não é inteiramente linear nem isenta de dúvidas interpretativas. Com efeito, coloca-se a questão de saber se todas essas infrações podem, sem mais, ser qualificadas como crimes de natureza económica e financeira, ou se importa proceder a uma distinção mais fina. A jurisprudência já fez uma aproximação ao conceito de criminalidade económica e financeira entendendo estar em causa "*crimes cometidos contra o setor empresarial público ou privado, o direito tributário, o direito fiscal, a atividade bancária ou parabancária, a atividade de seguradoras e por fim dos fundos e valores mobiliários*"[9]. Uma leitura atenta do artigo 1.º, em especial da conjugação dos seus n.os 1 e 2, permite identificar uma diferenciação relevante. Por um lado, os crimes previstos nas alíneas a) a o) e s) são considerados, por assim dizer, integrados no conceito de criminalidade organizada por força da própria lei; isto é, beneficiam de uma qualificação

[9] TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Acórdão de 07-04-2022, Processo n.º 213/17.6TELSB-B.L1-3. Disponível em: https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0cad69788e64e4e18025886f0047da43?OpenDocument. [Visualizado em: 13.08.2026].

automática nesse sentido. Por outro lado, os crimes de lenocínio, contrabando, bem como o tráfico e viciação de veículos, previstos nas alíneas subsequentes, não gozam dessa mesma presunção. Daqui resulta que, quanto a este último grupo de infrações, o legislador parece exigir algo mais: a demonstração, em concreto, da existência de uma estrutura organizada. Só mediante essa verificação será possível aplicar o regime especial, designadamente no que respeita aos meios reforçados de obtenção de prova. Em suma, o diploma revela uma preocupação clara em adaptar os instrumentos jurídicos à crescente sofisticação da criminalidade, mas fá-lo através de soluções que nem sempre são uniformes, impondo ao intérprete um esforço acrescido de sistematização e de rigor na sua aplicação. Pode-se ainda inferir da mencionada norma que por força da alínea j), do art.º 1.º da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro, que o conceito de criminalidade económica e financeira não está dependente da existência de associação criminosa[10]. A associação criminosa é parte do fenómeno e não o fenómeno em si da criminalidade económica e financeira e, sobretudo, organizada. A dificuldade de delimitação do conceito de criminalidade económica e financeira deve-se à *"(...)... criminalidade que se elevou a um estádio global, a maior parte das vezes, não nos aparece na limpidez de um só segmento ilícito. Bem pelo contrário. Tudo nos surge amalgamado, a criminalidade económica mistura-se com atuações de tráfico de droga e de armas, prostituição etc., não se sabendo qual a atividade que deva ser considerada preponderante. O que se nota é um desmesuradamente grande fluxo ilícito de capitais não pode subsistir se não tiver na retaguarda apoio no próprio sistema bancário"*[11].

O conceito de criminalidade económica e financeira não tem um tratamento substantivo, o que pode comprometer o adequado tratamento teórico e a eficácia preventiva e repressiva no plano da condução do processo. Trata-se de uma criminalidade que ataca o cerne da sociedade democrática e que utiliza através de múltiplas condutas tipificadas o sistema económico e bancário para a maximização dos proventos, recorrendo a um conjunto de redes e grupos para o efeito. Assim, afastaria o conceito demasiado lato

[10] Do Crime de Branqueamento de Capitais. Introdução e Tipicidade, Coimbra: 2001, p. 32
[11] COSTA, José de Faria. Globalização e criminalidade dos poderosos. In PODVAL, Roberto (org.). Temas de Direito Penal Económico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pp. 260-261.

da jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa supra citada, para densificar a "*criminalidade económica e financeira*", enquanto factor atributivo de competência, e concluiria que estamos perante este tipo de criminalidade quando se reportarem os ilícitos previstos no art.º 1.º da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro. Tal norma trata de ilícitos desenvolvidos por um conjunto estruturado e estável de indivíduos que, atuando de forma concertada e com divisão funcional de tarefas, prossegue predominantemente a obtenção de lucro ou de poder económico, recorrendo ao uso instrumental de mecanismos jurídicos, financeiros e institucionais (corrupção, a falsificação e o branqueamento de capitais). Perante este conceito percebe-se a razão de se integrarem crimes como tráfico de estupefacientes, branqueamento de capitais, tráfico de pessoas, entre outros. Dir-se-á, ainda, que a alusão à natureza económica e financeira desta forma de criminalidade se revela, com o devido respeito, de algum modo redundante. Com efeito, trata-se de uma realidade que, pela sua própria índole, se serve necessariamente dos mecanismos e instrumentos do sistema financeiro para a prossecução das condutas ilícitas que a integram. Na ausência de uma densificação jurídico-penal autónoma do conceito de criminalidade económica e financeira, a interpretação que melhor se harmoniza com o princípio da legalidade deverá conduzir a considerar como abrangidos todos os ilícitos elencados no artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro[12]. Acresce que de acordo com o art.º 1.º, alínea m), do Cód. Processo Penal, será de considerar tal criminalidade como organizada, ou até altamente organizada, sempre que se reconduzir aos crimes aí previstos, ou seja, associação criminosa, tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.

Lembrando aqui a realidade específica da criminalidade económica e financeira organizada justifica que a competência para a direção do inquérito seja atribuída diretamente aos DIAP regionais, sempre que a atividade criminosa se desenvolva em comarcas integradas na respetiva área de competência territorial, a interpretação que ora

[12] Idêntica leitura deveria ser feita relativamente ao art.º 58.º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, constante da Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto.

se propõe permite atribuir a competência diretamente ao DIAP regional e necessariamente ao juízo de instrução da sede do tribunal da relação, por via da conjugação dos artigos 1.º, n.º1, da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, e art.º 1.º, alínea m) do Cód. Processo Penal e por referência ao art.º 120.º, n.º1, alínea j), e corrigir a desarticulação entre as competências do DIAP Regional e o Juízo de Instrução Criminal da sede do tribunal da relação. Se assim o é para os crimes estritamente militares no que respeita ao tribunal central de instrução criminal e à unidade orgânica de instrução criminal militar dos juízos de instrução criminal do Porto, nos termos do art.º 120.º, n.º 5, da LOSJ, também o pode ser no que respeita ao juízo de instrução criminal da sede do tribunal da relação[13]. Se a opção legislativa é a de concentrar a investigação desta criminalidade de especial complexidade num órgão do Ministério Público de âmbito regional, essa concentração deve encontrar necessária correspondência na fase judicial, designadamente no controlo jurisdicional dos atos praticados durante o inquérito. Deste modo, evita-se a incerteza jurídica[14]. A realidade da criminalidade económica e financeira organizada, pela sua dimensão e pela complexidade da sua investigação, reclama, por isso, uma solução integrada que assegura a coerência entre as duas dimensões do sistema (a investigação e o controlo jurisdicional).

2.2. Critério territorial de competência

Sem prejuízo do referido quanto à alínea f) da norma em análise, verificado o critério de competência material, importa ainda analisar o critério territorial determinante da competência ("*atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação*" ou "*comarcas diferentes dentro da área de competência do mesmo tribunal da Relação*", cfr. os n.º1 e 3 do art. 120.º da LOSJ).

[13] RATO, João. O DIAP Regional em busca de um Juízo de Instrução. In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; CARDOSO, Rui; MOURA, Sónia (org.). Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021, ISBN 978-972-54-0757-8.
[14] TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA. Acórdão de 03-10-2020, Processo n.º 63/16.7GECUB-Q.E1, Rel. João Gomes de Sousa. Disponível em: www.dgsi.pt. [Visualizado em: 13.08.2026].

Neste contexto, a lei parece facultar uma margem de discricionariedade na aquisição de competência, devido ao conceito da atividade criminosa e dispersão territorial, mas tal deve socorrer-se de elementos factuais e probatórios, para legitimar a atribuição de competência.

Os conceitos de "*atividade criminosa dispersa*" e "*comarcas diferentes dentro da área de competência do mesmo tribunal da Relação*", que integram o elemento essencial de definição da competência ao juízo de instrução criminal da sede do tribunal da relação, não deve ser visto com um espaço de discricionariedade. Contudo, importa dar nota que no caso particular do Tribunal da Relação de Évora a sua competência territorial é circunscrita para as comarcas de Beja, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal (MAPA II do Decreto-lei n.º 49/2014, de 27 de Março) e são essas comarcas que estão em causa na atribuição de competência ao Juízo de Instrução Criminal da sede do Tribunal da Relação de Évora.

A referência a "*comarca*" poderá ter sido um *esquecimento* do legislador que manteve a mesma definição normativa existente na Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro. Na Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, adotou-se uma macro perspetiva de divisão do território em 23 comarcas. Assim, a probabilidade de ocorrer um crime do elenco legal plurilocalizado numa parte das 23 comarcas é reduzida e legitima a interrogação sobre quando o legislador quis referir comarcas, pretendia ao invés referir vários municípios da competência do respetivo tribunal da relação. Não é esse o quadro legal definido, pelo que o critério da plurilocalização afere-se em relação às comarcas de cada um dos distritos judiciais. Como já se referiu: a letra da LOSJ reporta a "*quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes*", e não em consumação do ilícito[15]. Os indícios da plurilocalização do crime podem consistir[16] na prática de atos típicos ou preparatórios em

[15] Vide também o art.º 264.º do Cód. Processo Penal relativamente à competência do Ministério Público.
[16] V., entre outros, SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão de 11-07-2007, Processo n.º 07P2060; TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. Acórdão de 15-11-2023, Processo n.º 626/23.4T9VFR-A.P1; TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA. Acórdão de 03-10-2020, Processo n.º 63/16.7GECUB-Q.E1; TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Acórdão de 11-12-2018, Processo n.º 213/17.6TELSB-B.L1-3; SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão de 28-11-2025, Processo n.º 628/22.8PFSXL.S1. Disponíveis em: www.dgsi.pt. [Visualizados em: 13.08.2026].

diferentes comarcas ou distritos judiciais (i.e. prestação de trabalhos no caso de tráfico de seres humanos em diversos locais), pluralidade de notícias de crime ou de denúncias criminais; pluralidade de vítimas localizadas ou alojadas pelos agentes criminosos em diversas comarcas, pluralidade de contas bancárias utilizadas pelos agentes criminosos em agências bancárias dispersas, execução do crime por meio de transporte mediante circulação em eixos rodoviários inter-regionais ou a utilização sistemática a fronteira nacional para esse efeito, deslocações documentadas dos agentes (portagens, geolocalização, prova testemunhal), registos de comunicações com origem ou terminação em múltiplas áreas territoriais, necessidade de apreensão de documentação em diversos pontos ou documentação apreendida evidenciando operações em diferentes pontos do território, utilização de contas, sociedades ou intermediários sediados em diversas circunscrições, circulação ou aquisição de bens relacionados com a atividade criminosa em locais distintos, implantação territorial distribuída (núcleos locais ou células operacionais) ou divisão funcional de tarefas com execução em diferentes áreas geográficas.

A verificação destes indícios, de forma convergente e materialmente relevante, permite sustentar, em termos técnico-jurídicos, a plurilocalização requerida pelo art.º 120.º da LOSJ, legitimando a afetação da competência a estruturas jurisdicionais de âmbito territorial alargado para a criminalidade elencada.

Na perspetiva da alínea k) do n.º 1 do art.º 120, da LOSJ, também constitui fator atributivo de competência ao juízo de instrução da sede do tribunal da relação a dimensão internacional ou transnacional. Encontra-se preenchido o mencionado requisito quando os crimes são cometidos em mais de um Estado ou, tendo sido cometidos num único Estado, uma parte relevante da sua preparação, planeamento, direção ou controlo teve lugar noutro Estado, ou envolveu uma organização que pratique crimes em mais de um Estado, ou produzam efeitos substanciais noutro Estado[17].

[17] TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Acórdão de 07-04-2022, Processo n.º 213/17.6TELSB-B.L1-3. Disponível em:

Desde que se processe entre dois Estados a atividade criminosa elencada no art.º 1.º da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro, com entrada pela fronteira territorial, porque necessariamente, abrangerá duas comarcas do mesmo Distrito Judicial, a comarca "*de fronteira*" e a comarca destino é de considerar que estão perante um infracção económico-financeira de caráter transnacional – territorialmente dispersa – susceptível de integrar competência em razão da matéria do juízo de instrução criminal, ou quando for de maior dimensão o tribunal central de instrução criminal, nos termos do art.º 120.º, n.º1, alínea k) da LOSJ.

2.3 Da reserva de jurisdição do juiz de instrução na fase de inquérito

Naturalmente, não se negam dificuldades na aplicação dos mencionados normativos. Os inquéritos são realidades evolutivas e nos estágios iniciais não é possível suportar um juízo que defina qual o tribunal competente, designadamente, instaura-se inquérito com a notícia do crime transmitido por uma pessoa alegadamente vítima do mesmo. São raras as ocorrências de múltiplas notícias de crime que reúnam os critérios para determinar que se trata de uma situação plurilocalizada, por forma a verificar a competência material do juízo de instrução criminal relacionada com a natureza do crime em investigação, a complexidade do crime e respetiva dispersão territorial. Contudo, no âmbito da delimitação de competências no processo penal, importa sublinhar que, embora o Código de Processo Penal utilize o conceito de "*processo*" em sentido amplo, a verdade é que, ao contrário do que sucede no processo civil, cada uma destas fases corresponde a uma competência funcional própria e diferenciada. Com efeito, ao Ministério Público compete a direção do inquérito, ao juiz de instrução criminal cabe a intervenção na fase de instrução, e ao tribunal de julgamento incumbe a apreciação final da causa. Durante o inquérito, encontra-se apenas definida a competência territorial do Ministério Público, sendo a intervenção do juiz de instrução delimitada por critérios de reserva de jurisdição[18], inexistindo norma que estabeleça, de forma autónoma, a sua

https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0cad69788e64e4e18025886f0047da43?OpenDocument. [Visualizado em: 13.08.2026].

[18] Cfr. artigos 17.º, 268.º e 269.º do CPP

competência territorial nesta fase, ao contrário do que sucede na instrução, conforme resulta do artigo 288.º, n.º 2, do CPP[19]. Acresce que a competência territorial do Ministério Público pode sofrer alterações em função do desenvolvimento da investigação (artigo 264.º, n.º 2, do CPP), com a consequente remessa dos autos para o magistrado territorialmente competente (artigo 266.º do Cód. Processo Penal), refletindo a possibilidade de divergência entre os factos inicialmente noticiados e a realidade apurada. Daqui decorre que o objeto do processo apenas se estabiliza com a dedução da acusação ou, em caso de arquivamento pelo Ministério Público, com a apresentação do requerimento de abertura de instrução, permanecendo até esse momento em aberto e sujeito à evolução da investigação[20]. É este o sentido[21] do Acórdão Uniformizador n.º 2/2017.

A competência material pode, todavia, apresentar-se estruturada e delimitada em função do desenvolvimento do processo no interior de cada instância, mediante a atribuição de diferentes poderes consoante as fases em que se encontre. No processo penal, há uma repartição funcional de competências. Neste contexto, relativamente ao juiz de instrução criminal, nos termos do artigo 17.º do mesmo diploma, compete dirigir a instrução, decidir sobre a pronúncia e exercer as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento. A competência material do juiz de instrução concretiza-se, assim, na sua intervenção em fases processuais claramente delimitadas, designadamente no inquérito e na instrução no exercício das competências previstas nos artigos 268.º e 269.º do Código de Processo Penal, respeitantes, por um lado, à prática de determinados atos e, por outro, à autorização prévia de diligências sujeitas a reserva de jurisdição.

[19] As regras de competência relativas ao tribunal são correspondentemente aplicáveis ao juiz de instrução.
[20] TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. Acórdão de 10-04-2014, Processo n.º 56/09.0TELSB-A.L1-9. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/56-2014-99098375. [Visualizado em: 13.08.2026].
[21] A competência material do juiz de instrução consubstancia-se na sua intervenção em fases processuais perfeitamente determinadas e, nomeadamente, o inquérito e a instrução. No inquérito, são as competências definidas nos artigos 268º e 269º: atos a praticar pelo juiz de instrução e autorização prévia do juiz de instrução para outros atos do inquérito; na instrução, o juiz de instrução preside e dirige a respectiva fase processual, nos termos dos artigos 286º a 308º, preside ao debate instrutório e profere decisão de pronúncia ou de não pronúncia. No caso concreto, que convoca a figura do juiz do Tribunal Central de Investigação Criminal encontramo-nos perante um caso especial de competência funcional tal como é definido no artigo 120º da LOSJ.

Diferentemente, na fase de instrução, compete ao juiz de instrução presidir e dirigir o respetivo processo, nos termos dos artigos 286.º a 308.º do mesmo diploma, incluindo a condução do debate instrutório e a prolação da decisão de pronúncia ou de não pronúncia. Da conjugação dos mencionados artigos conclui-se que, na fase de inquérito, a atribuição de poderes ao juiz de instrução corresponde à atribuição da competência funcional configurada em geral nos termos dos artigos 119.º e 120.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário e, em especial, nos termos dos artigos 268.º e 269.º do Cód. Processo Penal.

O AUJ n.º 2/2017 clarifica a questão afirmando sem margem para dúvidas que "*[a] competência do juiz, na fase de inquérito, para a prática de actos jurisdicionais apenas está definida em termos de reserva de jurisdição (art. 17.º, 268.º e 269.º do CPP). Quem tem o domínio da acção penal, na fase de inquérito, é o MP, sendo que a competência territorial do Ministério Público se pode ir modificando consoante os resultados da investigação. A investigação é dinâmica e os factos vão apresentando contornos diversos, podendo estes implicar alteração do MP competente e, consequentemente, alteração do JIC competente para a prática de actos jurisdicionais. Cabe ao MP apresentar o processo ao Juiz para a prática dos actos jurisdicionais e é nesse momento - isto é, quando é chamado a intervir para a prática de tal acto jurisdicional - que importa ao Juiz verificar se é competente para o efeito. Durante a fase de inquérito, entendemos, pois, que não se fixa a competência do Tribunal. Com o que não tem aqui aplicação o art. 38.º da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26-08) em virtude de o objecto do processo ainda se encontrar em formação. Por fim, a competência fixa-se pelo objecto do processo vertido na acusação ou no requerimento de abertura de instrução e é aí que o Tribunal (Juiz) está em condições de aferir a sua competência e, a partir de então, encontra-se fixada para o futuro - art. 38.º da LOSJ*"[22].

Numa tentativa de redefinir o objeto do processo ou censurar a posição do tribunal na sua interpretação, suscita-se a violação do princípio do juiz natural e das regras de competência jurisdicional que comina com a nulidade insanável prevista no art.º 119, al.

[22] SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 2/2017, Processo n.º 04P1139. Diário da República, 1.ª Série, n.º 54, de 16 de março de 2017.

e), do Cód. Processo Penal. Neste contexto, são mobilizadas, expressa ou implicitamente, as normas relativas à competência e poderes do juiz de instrução no processo penal (designadamente no âmbito da instrução e da delimitação do objeto do processo); princípio do juiz natural, enquanto garantia de que a competência é previamente fixada por lei; e estrutura acusatória do processo penal e repartição funcional entre inquérito, instrução e julgamento. A competência territorial do juiz de instrução para a prática de atos que se compreendem na sua competência material e funcional pauta-se pelos critérios pré-definidos nos artigos 119.º, n.º 1, e 120.º ambos da LOSJ. Neste ponto, conforme ao Acórdão do STJ, de 06-10-2004, a determinação prévia do tribunal competente pode sofrer adequações previstas na lei, de acordo com critérios objetivos, como é o caso de atribuição de competência para apreciar um processo a tribunal de competência alargada, afastando a competência primária de um tribunal relativamente a alguns dos crimes se verificar uma ligação que torne conveniente para melhor realização da justiça que todos os crimes sejam apreciados conjuntamente[23]. Com efeito, ocorre a aplicação de regras especiais abstratamente delimitadas que determinam a competência funcional de um outro tribunal. O juiz de instrução não excede a sua competência e a atuação não colide com os princípios constitucionais ou com a estrutura acusatória do processo penal, tratando-se ao invés de uma regra especial abstratamente delimitada que defere a competência a outro tribunal.

3. Considerações finais

Nesta abordagem, e consequentemente, a interpretação do art.º120.º da LOSJ e/ou a expansão do respetivo âmbito de aplicação deve assentar nos seus elementos literal, sistemático e funcional, por forma a evitar soluções interpretativas inovadoras que comprometam a segurança jurídica. Apesar disso, a aparente clareza da norma não elimina algumas questões que pretendemos responder. Ainda que o artigo 120.º da LOSJ

procure estabelecer uma regra objetiva de repartição de competências, a sua aplicação a casos pode revelar dificuldades que não são imediatamente resolvidas pela letra da lei. Embora o princípio da *perpetuatio fori* constitua uma referência fundamental nesta matéria, a sua articulação com situações de modificação objetiva ou subjetiva da instância continua a suscitar algumas dificuldades.

A crescente complexidade da atividade criminosa não acabará por colocar novos desafios à interpretação da norma? A evolução dos fenómenos tende a esbater fronteiras tradicionalmente nítidas, obrigando os tribunais e o legislador a revisitar conceitos cuja aplicação parecia definitivamente estabilizada. A revisão da norma deve ter em conta os problemas que se poderão suscitar a jusante. Para afastar qualquer crítica de instrumentalização ou de escolha estratégica do tribunal competente, a solução legislativa deverá assentar numa norma abstrata, geral e autossuficiente, que faça decorrer a competência diretamente da verificação de pressupostos legalmente definidos, sem dependência de qualquer ato de conformação administrativa, designadamente de despacho do Procurador-Geral Regional. Só assim ficará plenamente assegurado o princípio do juiz legal, garantindo-se que a competência jurisdicional resulta exclusivamente da lei e não de uma decisão organizatória do Ministério Público.